



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA INÊS – PB**

Câmara Municipal de Dona Inês
Recebido em 04/11/2019

Sandra M. S. Silva

Mat: 0404-J

As: 11h 27min.

ELISEU DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, estudante, portador de RG nº 2.211.343 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 120.522.343-37 e Título de Eleitor nº 046631831831260, Seção 059, Zona 014, residente e domiciliado na Rua Elba Maria da Costa, 51, Terra Prometida, Dona Inês - PB, neste ato representado por seu advogado, bastante procurador (doc em anexo), assinado *in fine*, vem, respeitosamente nos termos do artigo 5º, I, do Decreto-Lei 201/1967, e dos artigos, 19º, 20º, 80º, da Lei Orgânica do Município,

JOSÉ DE ARIMATÉA FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, professor, portador de RG nº 2.462.987 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 028.275.264-17 e Título de Eleitor nº 022722561244, Seção 059, Zona 014, residente e domiciliado na Av. Manoel Pedro, 164 – Centro, Dona Inês - PB, neste ato representado por seu advogado, bastante procurador (doc em anexo), assinado *in fine*, vem, respeitosamente nos termos do artigo 5º, I, do Decreto-Lei 201/1967, e dos artigos, 19º, 20º, 80º, da Lei Orgânica do Município,

**REPRESENTAR POR ABERTURA DE PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO
POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

em face de **JOÃO IDALINO DA SILVA**, brasileiro, casado, prefeito de Dona Inês – PB, inscrito no CPF nº 139.223.604-59 e RG nº 325744 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Major Augusto Bezerra, 02, Centro, Dona Inês – PB;



I. DOS FATOS

PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS AGENOR DE AZEVEDO MAIA, PREFEITO JOAQUIM CABRAL DE MELO E ASSIS CLAUDINO DO NASCIMENTO.

Excelentíssimos Parlamentares, em 05 de outubro de 2019, a Prefeitura Municipal de Dona Inês – PB, representada pelo seu Prefeito o Sr. João Idalino, assinou um contrato, objetivando realizar serviços de pavimentação das ruas AGENOR DE AZEVEDO MAIA, PREFEITO JOAQUIM CABRAL DE MELO e ASSIS CLAUDINO DO NASCIMENTO, no Município de Dona Inês – PB, tendo empenhado o montante de R\$ 30.727,25 (Trinta mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) no dia 12 de novembro de 2019 para pagamento deste contrato.

Ocorre que segundo Ata Notarial (documento em anexo) lavrada no dia 11 de outubro 2019 pelo senhor Marcio Pereira da Silva, a consta uma gravação em vídeo referente a postagem da página do facebook do Prefeito João Idalino (@joaoidalinoprefeito), postagem do dia 24.08.2018, com a seguinte descrição:

É com muito trabalho que a gente se preocupa. O povo ta vendo o que estamos fazendo. No vídeo (<https://www.facebook.com/joaoidalinoprefeito/videos/1741653125883309/>) mostra a placa da Rua Prefeito Joaquim Cabral de Melo e mostra imagens de ruas sendo pavimentadas: Ruas Agenor Maia e Pref. Joaquim Cabral. Aparece no decorrer do vídeo a palavra “Pavimentação” e mostra imagens de pessoas trabalhando na obra de pavimentação e finaliza o vídeo. O Sr. Márcio Pereira da Silva, também apresentou duas (02) reportagens impressas que foram publicadas no seguinte endereço eletrônico: <http://pmdonaines.pb.gov.br/prefeitura-realiza-pavimentacao-e-melhoria-de-diversas-ruas/>, publicada por Assessoria Prefeitura de Dona Inês – 24.08.2018 com tema da matéria: Prefeitura realiza pavimentação e melhoria de diversas Ruas.



Conforme é descrito na Ata Notarial e imagens, no dia 24 de agosto de 2018, as obras já estavam em andamento quase dois meses antes do processo de homologação.

Desse modo, como fica bem demonstrado com as provas anexadas na presente, o Prefeito de Dona Inês praticou FRAUDE no processo licitatório, já que iniciou uma obra sem que houvesse o devido cumprimento dos ditames legais. Havendo dessa forma sérias desconfianças de locupletamento da fazenda pública.

Outro ponto que merece atenção desta Casa Legislativa é o fato de que o contrato para pavimentação das referidas Ruas, reza que o serviço deveria ser integral por parte da empresa contratada, entretanto, a edilidade conforme nota Empenho nº 000004323 pagou a importância de R\$ 17.820,00 (Dezessete mil oitocentos e vinte reais) para aquisição de pedra de paralelepípedo para as mesmas ruas constante do contrato, indicando assim, uma possível locupletarão dos recursos públicos.

Em síntese, são os fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADORES PARA JULGAR O PEDIDO

Eminentes vereadores, o impedimento se fundamenta em elementos objetivos, caracteriza-se frontalmente pela proibição que determinados agentes têm de exercer a jurisdição. O Código de Processo Civil em seu artigo 144 preceitua o seguinte:

Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou

afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º - O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo

Sendo assim, excelências, fica impedido de julgar o pedido qualquer um que seja parente ou que se enquadre taxativamente no que determina o dispositivo acima citado pelo Código de Processo Civil.

Do mesmo modo que há o instituto jurídico do impedimento, também existe a suspeição, que consiste nas seguintes possibilidades, conforme o artigo 145, CPC:

Art. 145 - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;





III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Dessa forma, declara-se suspeito todo aquele que possuir interesse direto ou ligação tendenciosa com uma das partes do processo, cabendo assim o afastamento destes da função de julgador do caso.

Isto posto, pugna desde já pelo AFASTAMENTO DO VEREADOR JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, da apreciação do mérito da presente e da apreciação do recebimento ou não recebimento da presente representação, por motivos de IMPEDIMENTO, já que é FILHO do Prefeito João Idalino.

Como também, requer de plano o AFASTAMENTO DO VEREADOR JAIRO TEIXEIRA ESPERIDIÃO, por padecer de SUSPEIÇÃO, já que assina como testemunha em no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Dona Inês – PB, e empresa vencedora do Processo Licitatório, como também certifica documentos do TCE – PB que atestam a suspeição do vereador.

b) DO MÉRITO

Senhores Vereadores, a administração pública é regida por princípios fundamentais: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A Lei Orgânica do Município de Dona Inês preceitua isso expressamente em seu artigo 49, CAPUT:

Art. 49º – A administração pública direta e indireta do Município de Dona Inês obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXV- os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do resarcimento ao erário, na forma e gradação prevista



em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente a de outras cominações;

O artigo 85º, CAPUT, da Lei Orgânica do Município também determina:

Art. 85º – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância do que legislação federal e estadual determina.

A conduta fraudulenta adotada pelo Sr. Prefeito de Dona Inês caracteriza-se como violação aos princípios adotados pela administração pública, vejamos o que diz o artigo 7º, I, II, III, da Lei de Licitação nº 8.666/1993, que determina que a execução de uma obra pública deverá passar pelas seguintes fases:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

Ou seja, as obras executadas com recurso público devem obedecer determinados critérios estabelecidos na Lei de Licitação, o que podemos observar nos fatos narrados acima é que não se respeitou o disposto no artigo 7º da referida lei, haja vista que uma obra ao ser licitada (comprovadamente) após a sua execução não obedece o que determina a Lei de Licitação.

Ademais, o §2º da Lei 8.666/1993, aduz o seguinte:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A inobservância de tais requisitos implica a violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, a Publicidade e a Legalidade, além disso, tais práticas constituem crime de improbidade administrativa, segundo o que assevera o artigo 10, da Lei 8429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;





É imperativo registrar que os atos CRIMINOSOS praticados pelo Prefeito de Dona Inês devem ser punidos dentro dos ditames legais, sendo competência da Câmara Municipal o julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Prefeito, conforme determina o artigo 25º, XIV:

XIV- julgar por dois terços dos seus membros, o Perfeito, o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Mediante isso, é cabível afirmar que conforme preceitua o Decreto – Lei 201/1967, em seu artigo 1º, IV, V, as condutas praticadas pelo Prefeito João Idalino são crimes de responsabilidade:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Sobre esta questão, o artigo 5º, I, do decreto – lei 201/1967, aduz o seguinte sobre a aceitação da denúncia e afastamento do cargo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruirem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será

submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Sobre a cassação de mandato de prefeito a Lei Organica do Município no artigo 20º, aduz o seguinte:

Art. 20º – A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual.

Cabendo assim a Câmara Municipal aceitar o presente pedido que está sendo apresentado nos termos do artigo 80º, da Lei Orgânica de Dona Inês:

Art. 80º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.





Assim, cumpre salientar que para uma obra ser licitada deve haver prévio detalhamento do projeto, disponibilidade de recursos do erário, aprovação da autoridade competente, para que depois dessa fase, o projeto seja homologado, o que ocorre nos fatos narrados é que não houve o respeito pelo que dispõe tal parágrafo.

Ademais, constitui-se crime contra a administração pública, além de crime de responsabilidade como foi fundamentado acima, qualquer tipo de fraude dentro do processo de licitação, e direcionar a licitação para uma determinada pessoa física ou jurídica constitui fraude e vício no processo, que registre-se, deve ser guiado pela probidade administrativa.

Sobre essa questão, o artigo 90 da lei 8.666/1993, preceitua o seguinte:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer à Egrégia Câmara Municipal:

- a. Preliminarmente requer o afastamento dos vereadores José Igor Denizar Costa da Silva por impedimento e Jairo Teixeira Esperidião por suspeição, tanto do acolhimento ou não acolhimento da denúncia, quanto da apreciação do mérito;
- b. Que seja recebida a denúncia e consequentemente instaurado o processo de investigação por prática de crime de responsabilidade contra o Prefeito João Idalino;
- c. Concluída a investigação, que a Câmara Municipal de Dona Inês proceda pelo afastamento do Prefeito João Idalino e a consequente cassação do seu mandato, nos termos do Decreto – Lei nº 201/1967 e da Lei Orgânica do Município.

O denunciante indica como provas do alegado os documentos acostados na presente.

Termos em que,



Pede deferimento.

Dona Inês – PB, 04 de novembro de 2019.

Pedro Marcos Gomes Matias (E)

Marcelo Matias da Silva

OAB – PB 21055

Marcelo Matias da Silva
ADVOCADO
OAB/PB 21055